MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.001506/2009-64
CÓPIA

Processo nº	10768.001506/2009-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.298 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	14 de maio de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	NEUSA MARIA RIBEIRO MENDES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS NETOS HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE.

Pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família e devidamente comprovada, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer dedutibilidade dos valores referentes a pensão alimentícia pagos em favor dos netos, no valor de R$ 46.135,23 (quarenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e a dedutibilidade de despesas médicas, no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

CÓPIA

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 48/55, na qual foi apurado um imposto suplementar no valor de R$ 14.687,06, relativamente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos a titulo de resgate de contribuições a Previdência Privada, no valor tributável de R$ 3.868,64, considerado o IRRF de R$ 580,29; omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor tributável de R$ 19.241,61, referente à parcela isenta da aposentadoria dos proventos pagos pelo INSS, deduzida em duplicidade; dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R$ 7.439,23; dedução indevida de pensão alimentícia Judicial, no valor tributável de R$ 46.135,23.

Apreciada a Impugnação de fls. 2/8, foi mantida a glosa da pensão alimentícia judicial, sob fundamento de que a Recorrente não havia logrado êxito em comprovar os dados dos beneficiários, ou mesmo juntar a sentença que comprove o valor a ser pago; mantidas também as glosas das despesas médicas, pela ausência de comprovação dos pagamentos e impossibilidade de dedução de despesas referentes ao instrumentador cirúrgico, por falta de previsão legal, mantida ainda a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor tributável de R$ 19.241,61; e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor tributável de R$ 3.868,64, considerado o IRRF de R$ 580,29.

Nas razões de Voluntário (fls. 122/123), a Recorrente apresenta comprovante de rendimentos dos beneficiários da pensão alimentícia (fl. 124), cópia da ação de alimentos (fls. 126/133), declaração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (fl. 135) e recibos médicos emitidos pelo profissional Onofre Pupin e Flavio Resende (fl. 136).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Em sede de Voluntário, junta acordo judicial referente a ação ajuizada em 2001, na qual resta acordado o pagamento de pensão alimentícia no valor de 40% dos proventos da aposentadoria da Recorrente, a ser descontada diretamente em folha de pagamento e depositados em favor do pai dos beneficiários.

Cabe consignar que a recorrente é avó dos beneficiários. Ademais, a necessidade dos alimentandos restou reconhecida no acordo judicial homologado, diante de doença incapacitante do pai (filho da Recorrente) e da insuficiência econômica da mãe. Nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

termos da lei civil (1.696 do CC), nesta hipótese, inequívoco o dever dos avós no sustento dos netos.

A legislação exige para fins de dedutibilidade dos valores referentes a pensão alimentícia que haja sentença ou acordo homologado judicialmente (art. 4º, inciso II da lei n. 9.250/95). Portanto, preenchidos os requisitos previstos em lei, é de se reconhecer o direito à dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia em favor dos netos (R$ 46.135,23).

Quanto à glosa das despesas médicas, cabe pontuar.

Reconheço a dedutibilidade das despesas médicas com o dentista Onofre Puppin, no valor de R$ 1.800,00, por devidamente comprovadas (recibo de fl. 138).

Em relação às despesas médicas incorridas com os pagamentos feitos a Flávio Rezende, a DRJ já reconheceu parte desses valores como dedutíveis, mais especificamente, o valor de R$ 3.915,00. Reconheceu ainda, que R$ 4.337,00 foram comprovados mediante a apresentação de cheques nominativos; entretanto, ressalta que R$ 2.711,70 já foram reconhecidos na fase de fiscalização e que parte desses valores se refere a despesas com instrumentação cirúrgica, em despesa cuja dedutibilidade não é permitida pela legislação.

A Recorrente, por seu turno, apenas junta recibo emitido por Flávio Rezende, no valor de R$ 3.915,00, cuja dedutibilidade já foi reconhecida pela decisão recorrida.

Nada mais há no recurso que possa implicar no reconhecimento da dedutibilidade das demais despesas médicas e valores, pelo que entendo tratar-se de matéria não impugnada à exemplo da mantença da glosa sobre a omissão de rendimentos indicada na acusação fiscal, sobre a qual a Recorrente nada diz nas razões recursais.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou parcial provimento, para reconhecer dedutibilidade dos valores referentes a pensão alimentícia pagos em favor dos netos, no valor de R$ 46.135,23 e a dedutibilidade das despesas médicas com o dentista Onofre Puppin, no valor de R$ 1.800,00, por devidamente comprovadas.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA